



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10725.000463/2010-30</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-003.325 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de maio de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIS PIERRE AUGUSTO DA CRUZ FIORAVANTI
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS COM PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUNTADA DE EXTRATO E DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA. SUPERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Deve-se restabelecer a dedução pleiteada, à razão dos valores efetivamente transferidos pelo sujeito passivo à alimentanda, tal como constante dos documentos emitidos por instituição financeira responsável pelas operações financeiras.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

*Jose Marcio Bittes - Presidente*

*(documento assinado digitalmente)*

*Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)*

*Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).*

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Este processo se formou com a apresentação da Impugnação apresentada pelo contribuinte em face da Notificação de Lançamento (NL) nº 2009/750260354564360 para exigência de crédito tributário decorrente de glosas na sua declaração de ajuste anual do Imposto de Renda do Exercício 2009, ano calendário 2008, conforme o quadro demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	21.028,08
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		15.771,08
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2010 )		1.584,48
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 28/02/2010 )		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>38.383,62</b>

Conforme despacho de fls.38, a referida Notificação foi efetuada sem intimação prévia e não houve apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). Assim, por força do disposto na IN RFB nº 1.061/2010, art. 1º, os documentos apresentados e as demais questões de fato alegadas na impugnação foram submetidos à prévia análise da autoridade lançadora (DRF/Campos dos Goytacazes). Na Notificação original emitida pelo sistema eletrônico de Malha Fiscal haviam sido inicialmente glosados valores declarados como dedução de dependente, dedução de despesas médicas, dedução de pensão alimentícia judicial, dedução de despesas com instrução, dedução de previdência privada e Fapi e, observou-se ainda que houve compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Além disso, com base nos rendimentos informados pelas fontes pagadoras via DIRF, foi constatada a omissão de rendimentos no valor de R\$ 34.148,60 relativos às fontes pagadoras Núcleo de Saúde e Ação Social – Salute Sociale, Cruz Vermelha Brasileira, Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e Prefeitura de Campos dos Goytacazes.

O contribuinte fora cientificado, em 18/05/2010, da NL originalmente expedida, apresentando, em 16/06/2010, tempestiva impugnação acompanhada dos seguintes documentos: cópia da C.Id de Médico, duas cópias de declarações do Centro Educacional N.S. Auxiliadora (fls.19/20), cópia do demonstrativo de mensalidade para Imposto de Renda do Plano de Saúde ASES LTDA (doc de fls. 21), cópia do Comprovante dos Valores Pagos pelos Beneficiários do Sistema de Gestão de Saúde SESEF/PLANSFER referentes ao ano de 2008 (fls.22), cópia do Termo de Audiência Prévia de Conciliação (fls.23), e cópia de duas folhas da Inicial (Pedido) de Homologação do Acordo de Separação Judicial e Pensão Alimentícia (fls.24/25).

Após a devida análise dos documentos apresentados pelo interessado, a DRF/Campos dos Goytacazes proferiu o Despacho Decisório nº 59, de 01/08/2014 (fls.40/43) **determinando a Revisão do Lançamento para manter parcialmente o crédito tributário constituído na NL original** acima referida, conforme demonstrado nos quadros abaixo:

<b>DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valores (R\$)</b>
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	90.084,50
Omissão de Rendimentos Apurada *	34.148,60
Total da Deduções Declaradas	49.696,21
Glosa de Dedução de Dependente*	3.311,76
Glosa de Dedução de Despesas Médicas	1.874,82
Glosa de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi *	720,00
Glosa de Dedução de Despesa com Instrução	2.592,29
Glosa de Dedução de Pensão Alimentícia	32.400,00
Base de Cálculo Apurada	115.435,76
Imposto Apurado após a Revisão – conforme Tabela Progressiva	25.158,90
Total de Imposto Pago Declarado	3.261,43
Glosa de Imposto Pago *	299,31
IRRF sobre Infração	1.935,93
Saldo do Imposto a Pagar Apurado após a Revisão	20.260,85
Imposto a Pagar Declarado/Calculado	1.259,41
<b>Imposto Suplementar</b>	<b>19.001,44</b>

(\*) Matéria não contestada

<b>DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DA MULTA DE</b>			
--	--	--	--

OFÍCIO			
Lançamento	Valor Original Lançado (R\$)	Valor Excluído (R\$)	Valor Mantido (R\$)
IRPF	21.028,08	2.026,64	19.001,44
Multa (75%)	15.771,06	1.519,98	14.251,08
<b>Total (sem Juros)</b>	36.799,14	3.546,62	<b>33.252,52</b>

Foi providenciada através da Intimação nº 275/2014 a ciência do interessado quanto ao despacho decisório proferido, a qual se efetivou em 15/08/2014, conforme AR anexado. O Despacho Decisório nº 59, de 2014 (fls.40/43), refere-se tão somente a questões de fato suscitadas na impugnação, restando a análise, pela DRJ competente, das questões de direito argüidas.

Registra-se, então, sucintamente, as razões essenciais de contestação ao lançamento apresentadas pelo contribuinte:

**1. Sobre a Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica (PJ).** O contribuinte notificado admite que, por lapso, deixou de declarar em sua Declaração de IRPF (DIRPF) a importância de R\$ 34.148,60, não havendo contestação quanto a esse ponto.

**2. Sobre a glosa da dedução de despesas médicas.** Foi glosado o valor de R\$ 4.059,60 sob a alegação de falta de comprovação. Afirma não poder concordar com isso, que em tempo algum foi intimado pela RFB para comprovar tais pagamentos, exigência da qual só tomou conhecimento por ocasião da intimação para ciência da NL (original) supracitada, o que ocorreu nas dependências da DRF/Campos dos Goytacazes por sua iniciativa. Deseja declarar, ainda, que no ano-calendário 2008 teve uma despesa médica na ordem de R\$ 3.920,60, sendo pago R\$ 1.735,58 ao Plano de Saúde ASES LTDA, CNPJ nº 03.638.220/0001-33, e ainda pagou ao Plano de Saúde dos Ferroviários- PLANSFER o valor de R\$ 2.185,02 (cf docs anexos), despesas cujo aproveitamento requer nesta oportunidade.

**3. Sobre a glosa das deduções de pensão alimentícia judicial e de despesas com instrução.** Afirma que a comprovação do pagamento dessas despesas deixou de ser apresentada pelos mesmos motivos expostos no item anterior, por ausência de intimação para fazê-lo. Afirma que o valor correto a título de pensão alimentícia judicial é de R\$ 43.441,00, valor correspondente aos depósitos feitos na conta corrente de Adriana de Menezes Martins, CPF nº 004.021.477-07, no montante de R\$ 32.400,00, somado aos R\$ 11.041,00 pagos a título de despesas com instrução dos filhos comuns conforme declaração expedida pelo Centro Educacional Nossa Senhora Auxiliadora, CNPJ nº 28.955.961/0001-79 (em anexo). Acrescenta que anexou também uma cópia do Termo de Audiência Prévia de Conciliação, e que os comprovantes dos depósitos acima mencionados estão

anexados ao processo judicial que tramita na Vara de Família, cujo objeto é um pedido de revisão do valor da pensão alimentícia, mas informa que já requereu ao Juízo competente cópias desses documentos para posterior juntada aos autos deste processo administrativo. Pede que as glosas deste item sejam desconsideradas.

4. Pelas razões alegadas, postula que o **Quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido** deveria ser assim considerado:

<b>DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO IMPOSTO A PAGAR</b>	
DESCRIÇÃO	V. EM REAIS
1- Total dos Rendimentos Tributáveis Declarado	90.084,50
2- Omissão de Rendimento Apurado	34.148,60
3- Total das Deduções Declaradas	57.286,21
4- Glosa de Deduções Indevidas	5.904,58
5- Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	-----
6- Base de Cálculo Apurada (1+2+3+4+5)	72.851,47
7- Imposto Apurado após Alterações	13.448,22
(...)	.....
11- Total de Imposto Pago Declarado	3.261,43
12- Glosa de Imposto Pago	299,31
13- IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	1.935,93
14- Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	8.550,17
15- Saldo do Imposto a Pagar Declarado	1.259,41
16- Imposto já Restituído	-----
<b>17- Imposto Suplementar</b>	<b>7.290,76</b>

5. Pelo exposto requer a revisão do lançamento em questão, e declara que caso seu pleito não seja atendido irá recorrer à instância judicial.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, na Portaria RFB nº 1.006, de 2013, art. 2º, e conforme definição da COCAJ/RFB, este e-processo foi encaminhado para a apreciação e julgamento neste DRJ/REC. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO DECLARANTE E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Mantém-se a exigência quando a matéria não for expressamente impugnada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

INDEVIDA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. GLOSA PARCIAL. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA INTEGRAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Na apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, somente serão dedutíveis as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes que sejam comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Neste caso, devem ser aproveitadas parcialmente as deduções a esse título. Não comprovados nestes autos os alegados depósitos em conta corrente do ex-cônjuge mulher, cujo somatório corresponderia ao valor declarado a título de pensão alimentícia judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com instrução estão comprovadas nos autos;
- b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai apenas sobre a comprovação do efetivo pagamento de pensão alimentícia e despesas de instrução do próprio recorrente. Não há irresignação recursal sobre as despesas médicas glosadas pela decisão de piso.

A decisão de piso assim de manifestou sobre a falta de comprovação do pagamento de pensão alimentícia em conta de sua ex-cônjuge:

Por fim, analisemos a glosa referente a dedução declarada a título de Pensão Alimentícia Judicial, no valor total de R\$ 32.400,00, que o interessado, ora impugnante, afirma ser correspondente ao somatório dos depósitos feitos na conta corrente de Adriana de Menezes Martins, CPF nº 004.021.477-07. No entanto, observa-se que na peça impugnatória, protocolada em 16/06/2010, o interessado alega que não trouxe aos autos os comprovantes dos referidos depósitos porque estariam anexados ao processo judicial onde tramita pedido de revisão do valor da pensão alimentícia. Ora, muito embora naquela oportunidade (data de protocolo da impugnação) já afirmasse haver providenciado perante a Vara de Família competente as cópias dos referidos comprovantes de depósito, que totalizariam R\$ 32.400,00, registra-se que até a data deste julgamento nesta DRJ, em 16/01/2015, isto é, quatro anos e meio depois do protocolo da impugnação, os referidos documentos não foram acostados. Por essa razão proponho que seja mantida esta glosa também.

Na presente fase recursal, o recorrente anexou cópia dos cheques nominais à beneficiária (fls. 70/97) e extratos bancários (fls. 74/148) para demonstrar o efetivo pagamento de pensão, totalizando R\$ 21.750,00. Entendo que a prova ora anexada deve ser admitida em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

É possível observar a emissão dos cheques e referidas compensações bancárias, comprovando, indene de dúvidas, o efetivo pagamento em cumprimento ao acordo homologado em juízo (fls. 23/25).

Superado o óbice consistente na ausência de comprovação das operações bancárias de transferência de moeda, para pagamento de pensão alimentícia, a dedução deve ser restabelecida, à razão dos valores efetivamente certificados pela instituição financeira. Essa adequação ou “liquidação matemática” deve ser feita pela autoridade competente, com base na documentação juntada aos autos.

Em relação à glosa da dedução com despesas com instrução do próprio contribuinte, a decisão de piso assim de manifestou sobre a falta de comprovação do pagamento de instrução:

(...)

Neste processo a DRF de origem apenas manteve a glosa relativa a dedução-limite de despesas com instrução do próprio declarante, no valor de R\$ 2.592,29, que para esta glosa, de despesa declarada como realizada perante o INSTITUTO

DE PESQUISA E ENSINO MÉDICO DE MINAS GERAIS, não foi apresentado nenhum documento comprobatório, mas não houve tampouco contestação. Mantém-se, pois, a exigência decorrente dessa glosa.

Na presente fase recursal, o recorrente anexou cópia do comprovante de pagamentos, emitido pelo Instituto de Pesquisa e Ensino Médico do Estado de Minas Gerais (fl. 72), totalizando R\$ 15.884,18. Embora o inconformismo seja breve (“despesas com instrução”), entendo que a matéria foi alvo de impugnação. Ademais, a prova ora anexada deve ser admitida em homenagem ao Princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Neste sentido, considerando o pagamento efetivado em favor do referido instituto, alvo único de controvérsia devolvida a este E. Tribunal, voto por restabelecer a dedução com despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto